

(\*) *Publicada no DOE TC/MS nº 477 de 23 de maio de 2.012, página 08/10.*

(\*) *Revogada pela Resolução nº 160 de 17 de fevereiro de 2022.*

## **~~RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 75, DE 16 DE MAIO DE 2012.~~**

*~~“Regulamenta o Processo Administrativo Disciplinar – PAD do Tribunal de Contas do Estado.”~~*

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso XI, da Lei Complementar nº 160/2012, e o artigo 93, inciso VII, “c” da Resolução Normativa TC/MS nº 57/2006, e em atenção às disposições contidas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988; na Lei 1.102, de 10 de outubro de 1990, resolve aprovar o seguinte:~~

### **~~REGULAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PAD DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL~~**

~~**Art. 1º** Fica aprovado o regulamento do Processo Administrativo Disciplinar – PAD do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na forma desta Resolução.~~

~~**Art. 2º** Para fins de regulamentação do regime disciplinar, as regras contidas no Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei 1102/1990) e no Código de Ética do Tribunal de Contas do Estado serão a base legal da presente Resolução Normativa.~~

~~**Art. 3º** O processo administrativo disciplinar é instrumento destinado à apuração da responsabilidade de funcionários, por prática de infração no exercício de suas atribuições.~~

~~**Parágrafo único.** As disposições deste Código aplicam-se a qualquer ocupante de cargo ou função, efetivo, comissionado ou contratado.~~

~~**Art. 4º** A autoridade que tiver conhecimento de irregularidades no serviço público é obrigada a dar ciência, imediatamente, por escrito, ao Conselheiro Corregedor, afim de que seja apurada a infração nos termos legais.~~

~~**Parágrafo único:** As denúncias somente serão objeto de apuração desde que contenham a identificação, o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.~~

### **~~TÍTULO I ESPÉCIES E APLICAÇÃO DE PENAS~~**

~~**Art. 5º** São consideradas penas aplicáveis aos servidores:~~

~~I – repreensão;~~

~~II – suspensão;~~

~~III — multa;~~

~~IV — demissão;~~

~~V — cassação de disponibilidade;~~

~~VI — destituição de cargo em comissão.~~

~~**Parágrafo único.** Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário infrator.~~

~~**Art. 6º** A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.~~

~~**Art. 7º** A pena de suspensão, que não excederá noventa dias, será aplicada em casos de:~~

~~I — falta grave;~~

~~II — reincidência em falta já punida com repreensão;~~

~~III — desrespeito a proibição, que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão.~~

~~**§1º** O funcionário suspenso, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.~~

~~**§2º** A autoridade que aplicar pena de suspensão, poderá convertê-la em multa, na base de cinquenta por cento do vencimento efetivo, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer em serviço.~~

~~**§3º** A pena de multa será aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.~~

~~**Art. 8º** Será aplicada a pena de demissão, nos casos~~

~~de:~~

~~I — crime contra a Administração Pública;~~

~~II — condenação pela justiça comum, a pena privativa de liberdade superior a quatro anos;~~

~~III — incontinência pública ou escandalosa;~~

~~IV — prática contumaz de jogos proibidos e comércio ilegal de bebidas e substâncias que resulte dependência física e psíquica;~~

~~V — ofensa física em serviço, contra funcionário ou particulares, salvo em legítima defesa;~~

~~VI — aplicação irregular de dinheiro público;~~

~~VII— lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;~~

~~VIII— revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo, desde que o faça dolosamente e em prejuízo do Estado;~~

~~IX— receber ou solicitar propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, ainda que fora de suas funções, mas em razão delas;~~

~~X— exercer advocacia administrativa;~~

~~XI— acumulação ilícita de cargo ou função, comprovada a má fé;~~

~~XII— desídia no cumprimento do dever;~~

~~XIII— abandono de cargo;~~

~~XIV— ausência ao serviço, sem causa justificada, por mais de sessenta dias, sem interrupção, durante um ano;~~

~~XV— residência fora do território do Estado de Mato Grosso do Sul, salvo quando em exercício em outro ponto do País, na forma da Lei.~~

~~Art. 9º Atendida à gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.~~

~~Art. 10. A pena de demissão prevista no inciso I, do art. 8º, será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.~~

~~Art. 11. Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.~~

~~Art. 12. São competentes para aplicar penas disciplinares:~~

~~I— o Presidente do Tribunal de Contas;~~

~~II— o Conselheiro Corregedor.~~

~~§1º Para aplicação das penas, deverá ser instaurada Comissão de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar, subordinada diretamente ao Conselheiro Corregedor, que escolherá dentre o quadro de funcionários efetivos e comissionados, três membros para sua composição, devendo pelo menos um deles ser efetivo.~~

~~§2º A Comissão de Sindicância e Procedimento Administrativo Disciplinar atuará a denúncia, mesmo a de ofício do Corregedor Geral; verificará o cumprimento das regras pertinentes à formalização da denúncia, podendo arquivar o processo caso não estejam presentes os pressupostos necessários, em decisão fundamentada; relatará os fatos e encaminhará ao Conselheiro Corregedor para decisão e outras providências que se façam necessárias.~~

~~Art. 13. Prescreverá a punibilidade:~~

~~I — em cinco anos, as infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;~~

~~II — em dois anos, quanto à suspensão ou multa;~~

~~III — em cento e oitenta dias, quanto à repreensão.~~

~~§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.~~

~~§2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se as infrações disciplinares capituladas como crime.~~

~~§3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe o curso prescricional.~~

~~§4º Suspensa a prescrição, esta recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a suspensão.~~

## ~~TÍTULO O II PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR~~

~~Art. 14. O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:~~

~~-~~

~~I — instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão Processante;~~

~~II — inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;~~

~~III — julgamento.~~

~~Art. 15. O inquérito administrativo obedecerá ao Princípio do Contraditório, assegurada à ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.~~

~~Art. 16. A Comissão Processante instalará os respectivos trabalhos dentro do prazo de 03 (três) dias úteis da data de sua constituição e o concluirá no prazo de 60 dias, prorrogáveis uma vez, por igual período, mediante autorização do Conselheiro Corregedor.~~

~~Parágrafo único. Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do parecer conclusivo ao Conselheiro Corregedor.~~

~~Art. 17. O ato de instauração indicará o nome, cargo, emprego ou função e a matrícula do funcionário acusado, bem como declinará as faltas ou irregularidades que lhe forem imputadas.~~

~~Art. 18. A citação, notificações e demais comunicações relativas a atos processuais poderão ser formalizadas mediante intimação do representante do funcionário, legalmente constituídos, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de correspondência~~

eletrônica ou física, com prova de seu recebimento e será acompanhada de cópia de documentos que lhe permita conhecer os motivos do processo disciplinar.

**Parágrafo único.** Será dada ciência a chefia imediata do servidor dos termos da citação.

**Art. 19.** Feita a citação sem que compareça o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

**Art. 20.** Na fase do inquérito, a Comissão Processante promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 21.** É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 22.** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão Processante, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

**Parágrafo único.** Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 23.** Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão Processante promoverá o interrogatório do acusado.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 24.** Tipificada a infração disciplinar, será o servidor indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se vista do processo ao seu defensor pelo prazo de 3 (três) dias.

§2º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

~~Art. 25.~~ O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

~~Art. 26.~~ Apreciada a defesa, a Comissão Processante apresentará parecer conclusivo minucioso ao Conselheiro Corregedor, com resumo das peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

~~§1º~~ Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

~~§2º~~ O processo disciplinar, com o parecer da Comissão, será remetido Conselheiro Corregedor.

~~Art. 27.~~ No prazo de 10 (dez) dias úteis, prorrogáveis por igual período, contados do recebimento do processo, o Conselheiro Corregedor proferirá a sua decisão.

~~§1º~~ Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá ao Conselheiro Corregedor para a imposição da pena mais grave.

~~§2º~~ Reconhecida pela Comissão a inocência do servidor, o Conselheiro Corregedor determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

~~Art. 28.~~ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

~~Parágrafo único.~~ Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, o Conselheiro Corregedor, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 29.~~ Verificada a ocorrência de vício insanável, o Conselheiro Corregedor declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

~~Parágrafo único.~~ O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

~~Art. 30.~~ Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

~~Art. 31.~~ O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

~~Art. 32.~~ É assegurado ao denunciado o direito de interposição de um único recurso, contra a sanção aplicada, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, dirigido ao Corregedor geral do Tribunal de Contas, que exercerá o juízo de admissibilidade e encaminhará o Presidente do Tribunal de Contas em exercício para julgamento.

~~Art. 33.~~— A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

~~Parágrafo único.~~— Deferida a petição, o Presidente do Tribunal de Contas providenciará a constituição de Comissão para julgamento do Recurso.

~~Art. 34.~~ A comissão revisora terá 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, os atos e diligências necessários ao andamento processual serão autorizados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

~~Art. 35.~~ Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo de sindicância e disciplinar.

~~Art. 36.~~ O julgamento caberá ao Presidente do Tribunal de Contas em exercício, no prazo de 10 (dez) dias, contados da conclusão da comissão revisora.

~~Art. 37.~~— Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor efetivo, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

~~Parágrafo único.~~— Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

~~Art. 38.~~ Após o trânsito em julgado da decisão, a penalidade será aplicada e anotada no registro funcional do servidor ou em documento equivalente.

~~Parágrafo único.~~— É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo denunciado ou, devidamente justificada, por autoridade pública, para instrução de processo.

~~Art. 39.~~ Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2012.

~~(a) Conselheiro Cícero Antônio de Souza~~  
~~Presidente~~

~~(a) Conselheiro Iran Coelho das Neves~~  
~~Relator~~

~~(a) Conselheiro José Ancelmo dos Santos~~

~~(a) Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral~~

~~(a) Conselheiro Waldir Neves Barbosa~~

~~(a) Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano~~

~~(a) Conselheiro Ronaldo Chadid~~

~~(a) Dr. José Aêdo Camilo — Procurador Geral de Contas do~~  
~~Ministério Público de Contas.~~

## **CERTIFICADO**

~~CERTIFICO~~ o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



**Tribunal de Contas**  
Estado de Mato Grosso do Sul

---

~~MARISA JOANA CHENA~~  
~~CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES~~  
~~TC/MS~~

*(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.*